



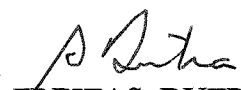
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

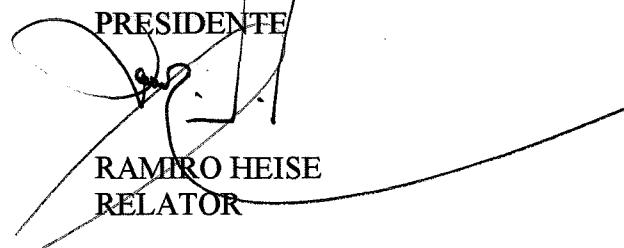
PROCESSO Nº : 10510/002.577/91-05
RECURSO Nº : 84.002
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - EXS.: 1987 e 1988
RECORRENTE : SEBASTIÃO VITOR DOS SANTOS (FIRMA INDIVIDUAL)
RECORRIDA : DRF - ARACAJU - SE
SESSÃO DE : 11 DE JULHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 102-40.412

PIS - REFLEXO - É devida a contribuição ao PIS sobre a receita comprovadamente omitida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEBASTIÃO VITOR DOS SANTOS (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


RAMIRO HEISE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10510/002.577/91-05
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.412
RECURSO Nº. : 84.002
RECORRENTE : SEBASTIÃO VITOR DOS SANTOS (FIRMA INDIVIDUAL)

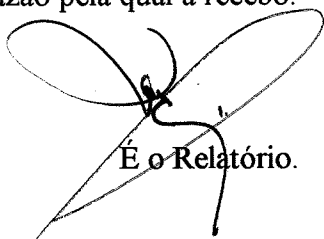
RELATÓRIO

Trata-se de exigência de PIS sobre omissão de receita operacional.

O feito foi contestado, mantendo, no entanto, a decisão de 1º grau integralmente o lançamento.

Em seu recurso, a recorrente repete os argumentos utilizados na impugnação e no recurso ao processo principal relativo ao IRPJ, do qual o presente é decorrente.

A peça recursal é tempestiva, e foram cumpridas todas as demais formalidades legais, razão pela qual a recebo.



É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10510/002.577/91-05
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.412

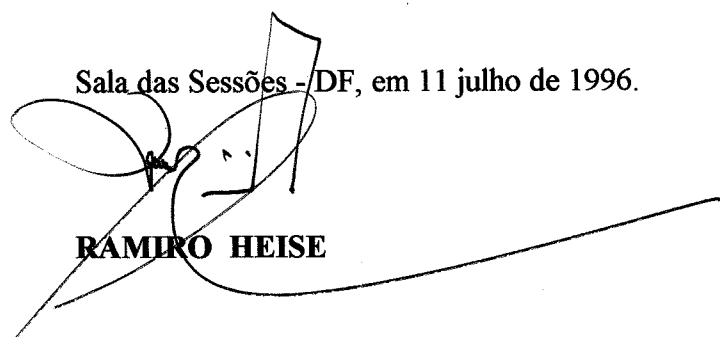
V O T O

CONSELHEIRO RAMIRO HEISE, RELATOR

Constata-se, nestes autos, que o lançamento principal relativo ao IRPJ, do qual o presente é decorrente, foi integralmente mantido.

Assim, e não havendo a recorrente apresentado nenhum elemento novo capaz de nos conduzir a rever a decisão relativa ao processo principal, voto no sentido de se negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 11 julho de 1996.



RAMIRO HEISE